



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



DECRETO Nº 42, DE 08 DE SETEMBRO DE 2023.

REGULAMENTA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI Nº 003/2008), EM RELAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL RELATIVO À EXIGÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, CONSULTA, INSCRIÇÃO, PROTESTO, AJUIZAMENTO DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL, CANCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR, no uso de suas atribuições legais, e com amparo no Art. 71, inciso I da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Código Tributário Municipal (Lei nº003/2008), em relação ao processo administrativo fiscal relativo à exigência dos créditos tributários, consulta, inscrição, protesto, ajuizamento da dívida ativa municipal, cancelamento de créditos tributários, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção II Dos Prazos

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Seção III Do Procedimento

Art. 6º O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

Art. 7º Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados e registrados no âmbito do sistema de tributos municipais, extraindo-se cópia para anexação ao processo e ao interessado.

Art. 8º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

§ 2º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica às contribuições referentes ao refinanciamento e parcelamento fiscal.

Art. 9º. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe da Divisão pedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 10. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 11. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Art. 12. A impugnação mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - Se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do caput deste artigo.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito que não esteja presente na legislação local, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - Refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 13. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 14. No âmbito da Fazenda Municipal, a designação de servidor para proceder aos exames relativos a diligências ou perícias recairá o Chefe de Divisão de Tributação.

Art. 15. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará à revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



§ 2º A autoridade preparadora, após a declaração de revelia e findo o prazo previsto no caput deste artigo, adjudicará em favor do município as mercadorias e outros bens perdidos em razão de exigência não impugnada.

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória.

Art. 16. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Seção IV Da Intimação

Art. 17. Far-se-á a intimação:

I - Pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - Por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - Poderão ser intimados eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma os sujeitos passivos, os advogados e as partes que manifestarem interesse por essa forma de comunicação.

§ 1º A intimação será considerada cumprida se houver confirmação de recebimento da mensagem no prazo de 24 horas de seu envio. A resposta deverá ser encaminhada por meio do aplicativo, em mensagem de texto ou de voz, usando-se as expressões "intimado(a)", "recebido", "confirmo o recebimento" ou outra expressão análoga.

IV - Por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) Envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) Registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - No endereço da administração tributária na internet;

II - Em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - Uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - No caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



III - Se por meio eletrônico 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

IV - Na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

V - Na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

VI - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - O endereço postal ou eletrônico por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

§ 5º Os servidores da Fazenda Pública do Município serão intimados pessoalmente das decisões do da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 6º Se servidores não tiverem sido intimados pessoalmente em até 10 (dez) dias contados da formalização do acórdão da Departamento Municipal de Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria do Município, para fins de intimação.

Seção V Da Competência

Art. 18. O preparo do processo compete à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 19. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda compete:

I - Em primeira instância, aos servidores lotados na divisão de Tributação;

II - Em segunda instância o Departamento Municipal de Fazenda.

Art. 20. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação vigente, sob fundamento de inconstitucionalidade, desde que esta não tenha sido declarada, em trânsito em julgado e de forma expressa em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Seção VI Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 21. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 22. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos

8



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 23. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 24. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 25. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Seção VII Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 26. O julgamento da Departamento Municipal de Fazenda far-se-á conforme dispuser o seu regimento interno.

Seção VIII Da Eficácia e Execução Das Decisões

Art. 27. São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - De segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - De instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 28. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável de 30 (trinta) dias.

§ 1º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no caput deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

CAPÍTULO II DAS NULIDADES

Art. 29. São nulos:



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 30. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 31. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO, PROTESTO E AJUIZAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 32. A Fazenda Pública Municipal poderá apresentar para protesto, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária.

§ 1º Os efeitos do protesto de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados na Lei Federal nº 5.172, de 26 de junho de 1966, (Código Tributário Nacional), e no Código Tributário Municipal, cujos nomes constem das Certidões de Dívida Ativa.

§ 2º As medidas tomadas por força desta Lei não obstam a execução dos créditos inscritos na dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, (Lei de Execução Fiscal), nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, da Lei Federal nº 5.172, de 26 de junho de 1966.

§ 3º A Certidão de Dívida Ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previstos na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, as seguintes informações:

I - Nome completo do devedor;

II - Número de inscrição no CPF ou CNPJ;

III - Endereço completo.

IV - Informação sobre o débito tributário, junto ao fisco municipal.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



§ 4º Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, devidamente instruído com assinatura de termos de confissão de dívida e pagamento de parcela de adesão.

Art. 33. As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela administração poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa à parcela não paga.

Parágrafo único. Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto pelo saldo.

Art. 34. O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pelos protestos das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão à conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao Tabelionato de Notas, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes, no caso do parcelamento, definido em lei própria, ou quitação junto à Fazenda Pública.

Art. 35. Os créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, até o dia 31 de dezembro, depois da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa de liquidez e certeza, serão inscritos, como dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 36. Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa, atenderão ao seguinte:

I - Após a inscrição, dentro de um período de 2 (dois) meses, poderão ser objeto de cobrança amigável;

II - Após os 2 (dois) meses de cobrança amigável, não sendo quitados nem parcelados, serão objeto de protesto ou de execução fiscal.

Parágrafo único. Fica permitido, ainda, o protesto de Certidões de Dívida Ativa de débitos já ajuizados.

Art. 37. O protesto extrajudicial dos débitos, tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, também será utilizado, nos seguintes casos:

I - Acordos administrativos rompidos;

II - Créditos extrajudiciais;

III - Hipóteses em que ocorreu a confissão do débito, para obtenção de benefícios de qualquer ordem, sem que tenha havido o pagamento do que foi confessado.

Art. 38. Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Art. 39. Em sendo concedida a remissão, a Fazenda Pública fica autorizada a não protestar ou executar o crédito de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, cujo valor consolidado for inferior ao dos respectivos custos de cobrança, conforme apuração feita pelos órgãos fiscais, que poderão estabelecer um valor mínimo para a finalidade estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 40. Serão canceladas, após análise da Fazenda Pública Municipal, por provocação da parte, as inscrições da dívida ativa correspondentes a créditos prescritos e a créditos de contribuintes que hajam falecido sem deixar patrimônio suficiente para a respectiva quitação.

Art. 41. Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de serviços e cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, assim que apresentar a quitação ou o cancelamento do débito, perante o Tabelionato de Notas, promover a exclusão de seu nome do referido cadastro.

Art. 42. Para os fins previstos neste capítulo, serão consideradas seguintes competências e seguintes prazos:

§ 1º O encaminhamento e tramitação dos procedimentos de formação do crédito tributário, compete aos servidores indicados pelo Secretário de Fazenda em ato designatório específico.

Art. 43. As rotinas estabelecidas neste capítulo, serão acompanhadas pela controladoria interna, sendo responsável pela avaliação e atendimento das rotinas e prazos o controlador geral do município.

CAPÍTULO IV CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 44. Os créditos tributários formados pela Fazenda Pública do Município poderão ser cancelados a pedido do interessado.

Parágrafo único. Os créditos inscritos e dívida ativa poderão ser cancelados ou baixados nos seguintes casos:

- I - De contribuintes falecidos sem deixar bens que expressem valor;
- II - Quando julgados improcedentes em processos regulares;
- III - Quando a inscrição for efetuada indevidamente, comprovada pelo sujeito passivo, comprovando o pagamento da obrigação fiscal, ou não;
- IV - Quando a importância ocorrer a prescrição;



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



V - Quando o sujeito passivo tratar-se de pessoa física comprovadamente incapaz para liquidar a obrigação tributária, após vistoria efetuada pelo órgão de ação social competente para tal atividade.

Art. 45. Para a finalidade prevista neste capítulo, o Departamento Municipal de Fazenda irá instaurar procedimento administrativo específico, para aferir os motivos do cancelamento.

Art. 46. O procedimento a que se refere o artigo anterior será instruído pela Fazenda Municipal com todos os documentos e informações existentes nas bases de dados municipais, devendo a respectiva decisão ser objeto de revisão por parte do Secretário de Fazenda.

Art. 47. Para os fins de cancelamento ou baixa, serão considerados:

I - O motivo do cancelamento, o qual deverá ser motivado a partir da documentação que ampara a baixa ou cancelamento;

II - O trâmite do procedimento perante os setores de tributação, contabilidade, controladoria interna e Procuradoria Jurídica, que consignarão as suas respectivas manifestações técnicas e procedimentos a serem adotados em cada caso;

CAPÍTULO V

Seção I Da Persecução Administrativa

Art. 48. São procedimentos a serem adotados na fase de persecução administrativa:

I - Inscrição em dívida ativa;

II - Notificação do devedor;

III - Parcelamento;

IV - Comprovação do recolhimento da dívida ativa.

Subseção I Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 49. A inscrição em Dívida Ativa na contabilidade municipal é pré-requisito indispensável para que se realize a execução da Certidão de Débito.

Art. 50. O prazo para Inscrição em Dívida Ativa do valor consignado na Certidão de Débito emitida é de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da referida certidão.

Art. 51. O valor a ser inscrito em Dívida Ativa (DA) é o valor constante no item



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



denominado Total Para Inscrição em DA, da Certidão de Débito emitida pelo Departamento Municipal de Fazenda, deve ser atualizado monetariamente pela Fazenda Pública a partir da data indicada no item denominado Data de Cálculo.

Art. 52. A atualização monetária, a partir da inscrição em Dívida Ativa, será realizada com base na legislação tributária municipal.

Art. 53. A Certidão de Dívida Ativa atenderá aos requisitos previstos no artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), dela devendo constar os seguintes itens:

I - O nome do devedor principal;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - O valor total inscrito em dívida ativa;

IV - A origem (número da Certidão de Débito);

V - O número do processo administrativo;

VI - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VII - A data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa.

Parágrafo único. A Fazenda Pública Municipal poderá agrupar para fins de inscrição em Dívida Ativa as Certidões de Débito, desde que sejam do mesmo devedor e que tenham como origem o mesmo processo.

Subseção II Da Notificação do Devedor

Art. 54. A Fazenda Pública, quando da realização da inscrição em Dívida Ativa, notificará o devedor para que este efetue o pagamento de forma amigável, ou parcelar os débitos nos termos da pertinente legislação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação.

§ 1º Na hipótese de não localização do devedor, caberá à Fazenda Pública demonstrar haver buscado informações junto a outros órgãos públicos, tais como Secretaria da Receita Federal, Tribunal Regional Eleitoral e Companhia de Energia Elétrica, para obtenção do endereço atualizado do devedor.

§ 2º A cópia do Ofício de Notificação deve ser acompanhada da comprovação de recebimento pelo devedor, mediante Termo de Recebimento na cópia do próprio Ofício ou Aviso de Recebimento (AR) postal.

§ 3º No Ofício de Notificação será consignado o prazo de 30 (trinta) dias para o devedor efetuar o pagamento ou o parcelamento do débito, sob pena de Protesto ou Execução Judicial.

§ 4º Decorrido o prazo concedido na notificação a que se refere o caput e não havendo pagamento ou pedido de parcelamento do débito, a Fazenda Pública deverá efetuar o Protesto ou a execução judicial da Certidão de Dívida Ativa, conforme o caso.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Subseção III

Da Comprovação do Recolhimento do Débito Inscrito em Dívida Ativa

Art. 55. O recolhimento do débito inscrito em Dívida Ativa será efetivado por intermédio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido pela Fazenda Pública.

Art. 56. O Documento de Arrecadação Municipal (DAM) conterá:

- I - A expressão "Sanção Aplicada pelo Departamento Municipal de Fazenda";
- II - A origem (número da Certidão de Débito).

Art. 57. Quando do recebimento de valores totais ou parciais provenientes de Dívida Ativa, Fazenda Pública comprovará tal situação perante até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao recolhimento, encaminhando o documento, que deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- I - O nome do devedor e dos corresponsáveis, Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- II - O valor originário da dívida;
- III - A origem (número da Certidão de Débito);
- IV - A data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;
- V - A data do vencimento;
- VI - A data do recebimento;
- VII - O número da parcela;
- VIII - O valor recebido de cada parcela;
- IX - O valor total recebido da Dívida Ativa até o momento da comprovação.

Art. 58. Quitado integralmente o débito, a Fazenda Pública encaminhará certidão em que declara que houve a quitação do débito, dela devendo constar:

- I - O número da Certidão de Débito ou número da Dívida Ativa;
- II - Indicação do nome completo Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do devedor;
- III - O valor total pago;
- IV - de identificação do responsável pela emissão da Certidão.

Seção II

Da Execução Administrativa Parcelada

Art. 59. A Fazenda Pública e o devedor poderão firmar termo de parcelamento, nos



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



termos do artigo 92, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113, 2005, obedecendo, ainda, a legislação tributária municipal.

Art. 60. Ocorrendo o parcelamento do débito, a Fazenda Pública informará a Controladoria Interna acerca de sua concessão, juntando o Termo de Parcelamento e a legislação que autoriza o parcelamento no processo em que consta a Certidão de Débito.

Parágrafo único. Ressalvado o conteúdo da legislação municipal, considera-se válido o parcelamento para os fins deste decreto o após comprovado o recolhimento da 1ª (primeira) parcela.

Art. 61. O Termo de Parcelamento deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:
I - Dispositivo legal que autoriza o parcelamento;

II - Detalhamento dos títulos (débitos) que estão sendo parcelados, com descrição da(s) Certidão(ões) de Débito do Tribunal (número, valor, etc) e da(s) Certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa (CDA);

III - Denominação das partes (credor e devedor);

IV - Forma do parcelamento (número de parcelas) e valor;

V - Hipóteses de rescisão;

VI - Forma de atualização das parcelas vincendas;

VII - Data de assinatura.

Art. 62. Rescindido, por qualquer motivo, o parcelamento dos débitos, a Fazenda Pública Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, promoverá a execução do saldo remanescente.

Art. 63. Enquanto vigente o parcelamento, o nome do devedor não será incluído no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) do Município.

Seção III Do Protesto

Art. 64. A realização do Protesto atenderá o contido na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a execução judicial, mediante a realização de protesto.

Art. 65. O Protesto não deverá ser realizado quando:

I - O devedor tiver sido notificado e ainda não tiver transcorrido eventual prazo de negociação;

II - O devedor estiver cumprindo o parcelamento;

III - A cobrança da Certidão de Débito estiver suspensa por decisão judicial ou decisão do Tribunal de Contas ou do Departamento Municipal de Fazenda.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Seção IV Da Execução Judicial

Art. 66. A ação de execução fiscal não deverá ser realizada quando:

- I - O devedor estiver em notificação para negociação;
- II - O devedor estiver cumprindo o parcelamento;
- III - A cobrança da Certidão de Débito estiver suspensa por decisão judicial ou decisão do Departamento Municipal de Fazenda.

Art. 67. Havendo a quitação do débito executado judicialmente, a Procuradoria Jurídica encaminhará ao Departamento Municipal de Fazenda o respectivo levantamento dos valores.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. A Divisão de Tributação, órgão integrante da estrutura administrativa da Fazenda Municipal, fica autorizado a proceder à respectiva baixa dos lançamentos e respectivos créditos tributários, devendo, ainda, cancelar as respectivas certidões de dívida ativa emitida em desfavor dos contribuintes.

Parágrafo único. Para os fins relacionados ao sistema informatizado de gestão e cobrança de dívida fiscal junto à Prefeitura Municipal, e aos respectivos lançamentos contábeis, será gravada anotação relativa ao reconhecimento da prescrição, conforme previsão estabelecida neste decreto.

Art. 69. A Controladoria Geral do Município, em conjunto com os órgãos da Fazenda Municipal, fica incumbida de proceder ao levantamento e atualização de todo o estoque de crédito fiscal não realizado, cuja apuração ocorrerá em procedimento próprio.

§ 1º Identificando a ocorrência de prescrições e decadência relacionadas aos exercícios fiscais anteriores, serão adotados os procedimentos previstos neste decreto.

§ 2º Deverão ser observados todos os preceitos legais relativos ao sigilo fiscal e proteção de dados pessoais e dados sensíveis.

Art. 70. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida se referir a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Art. 71. Deverão ser informadas a Procuradoria Municipal todas as decisões tomadas pelos Departamentos e Secretarias que envolvam a análise de créditos tributários ou não tributários, seja pela Secretaria Municipal da Fazenda, do Departamento Municipal de Fazenda, Divisão de Tributação e Controladoria Interna do Município.

Art. 72. O disposto neste Decreto não prejudicará a validade de eventuais atos praticados na vigência da legislação anterior.

Art. 73. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME DA SILVA STANG
PREFEITO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

DECRETO Nº 42, DE 08 DE SETEMBRO DE 2023.

REGULAMENTA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI Nº 003/2008), EM RELAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL RELATIVO À EXIGÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, CONSULTA, INSCRIÇÃO, PROTESTO, AJUIZAMENTO DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL, CANCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR, no uso de suas atribuições legais, e com amparo no Art. 71, inciso I da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Código Tributário Municipal (Lei nº003/2008), em relação ao processo administrativo fiscal relativo à exigência dos créditos tributários, consulta, inscrição, protesto, ajuizamento da dívida ativa municipal, cancelamento de créditos tributários, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL**

**Seção I
Dos Atos e Termos Processuais**

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

**Seção II
Dos Prazos**

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Seção III Do Procedimento

Art. 6º O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

Art. 7º Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados e registrados no âmbito do sistema de tributos municipais, extraindo-se cópia para anexação ao processo e ao interessado.

Art. 8º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

§ 2º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica às contribuições referentes ao refinanciamento e parcelamento fiscal.

Art. 9º. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe da Divisão pedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 10. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 11. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 12. A impugnação mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - Se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do caput deste artigo.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito que não esteja presente na legislação local, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - Refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 13. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 14. No âmbito da Fazenda Municipal, a designação de servidor para proceder aos exames relativos a diligências ou perícias recairá o Chefe de Divisão de Tributação.

Art. 15. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará à revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º A autoridade preparadora, após a declaração de revelia e findo o prazo previsto no caput deste artigo, adjudicará em favor do município as mercadorias e outros bens perdidos em razão de exigência não impugnada.

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória.

Art. 16. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Seção IV Da Intimação

Art. 17. Far-se-á a intimação:

I - Pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - Por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - Poderão ser intimados eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma os sujeitos passivos, os advogados e as partes que manifestarem interesse por essa forma de comunicação.

§ 1º A intimação será considerada cumprida se houver confirmação de recebimento da mensagem no prazo de 24 horas de seu envio. A resposta deverá ser encaminhada por meio do aplicativo, em mensagem de texto ou de voz, usando-se as expressões “intimado(a)”, “recebido”, “confirmo o recebimento” ou outra expressão análoga.

IV - Por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) Envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) Registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.
§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - No endereço da administração tributária na internet;

II - Em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - Uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - No caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III - Se por meio eletrônico 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

IV - Na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

V - Na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

VI - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - O endereço postal ou eletrônico por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

§ 5º Os servidores da Fazenda Pública do Município serão intimados pessoalmente das decisões do da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 6º Se servidores não tiverem sido intimados pessoalmente em até 10 (dez) dias contados da formalização do acórdão da Departamento Municipal de Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria do Município, para fins de intimação.

Seção V Da Competência

Art. 18. O preparo do processo compete à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 19. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda compete:

I - Em primeira instância, aos servidores lotados na divisão de Tributação;

II - Em segunda instância o Departamento Municipal de Fazenda.

Art. 20. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação vigente, sob fundamento de inconstitucionalidade, desde que esta não tenha sido declarada, em trânsito em julgado e de forma expressa em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Seção VI Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 21. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 22. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos

de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 23. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 24. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 25. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Seção VII Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 26. O julgamento da Departamento Municipal de Fazenda far-se-á conforme dispuser o seu regimento interno.

Seção VIII Da Eficácia e Execução Das Decisões

Art. 27. São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - De segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - De instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 28. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável de 30 (trinta) dias.

§ 1º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no caput deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

CAPÍTULO II DAS NULIDADES

Art. 29. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 30. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 31. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO, PROTESTO E AJUIZAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 32. A Fazenda Pública Municipal poderá apresentar para protesto, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária.

§ 1º Os efeitos do protesto de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados na Lei Federal nº 5.172, de 26 de junho de 1966, (Código Tributário Nacional), e no Código Tributário Municipal, cujos nomes constem das Certidões de Dívida Ativa.

§ 2º As medidas tomadas por força desta Lei não obstam a execução dos créditos inscritos na dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, (Lei de Execução Fiscal), nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, da Lei Federal nº 5.172, 26 de junho de 1966.

§ 3º A Certidão de Dívida Ativa encaminhada a protesto deverá conter, além dos requisitos obrigatórios previstos na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, as seguintes informações:

I - Nome completo do devedor;

II - Número de inscrição no CPF ou CNPJ;

III - Endereço completo.

IV - Informação sobre o débito tributário, junto ao fisco municipal.

§ 4º Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, devidamente instruído com assinatura de termos de confissão de dívida e pagamento de parcela de adesão.

Art. 33. As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela administração poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa à parcela não paga.

Parágrafo único. Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto pelo saldo.

Art. 34. O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pelos protestos das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal correrão à conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao Tabelionato de Notas, no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelos contribuintes, no caso do parcelamento, definido em lei própria, ou quitação junto à Fazenda Pública.

Art. 35. Os créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, até o dia 31 de dezembro, depois da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa de liquidez e certeza, serão inscritos, como dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 36. Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa, atenderão ao seguinte:

I - Após a inscrição, dentro de um período de 2 (dois) meses, poderão ser objeto de cobrança amigável;

II - Após os 2 (dois) meses de cobrança amigável, não sendo quitados nem parcelados, serão objeto de protesto ou de execução fiscal.

Parágrafo único. Fica permitido, ainda, o protesto de Certidões de Dívida Ativa de débitos já ajuizados.

Art. 37. O protesto extrajudicial dos débitos, tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, também será utilizado, nos seguintes casos:

I - Acordos administrativos rompidos;

II - Créditos extrajudiciais;

III - Hipóteses em que ocorreu a confissão do débito, para obtenção de benefícios de qualquer ordem, sem que tenha havido o pagamento do que foi confessado.

Art. 38. Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Art. 39. Em sendo concedida a remissão, a Fazenda Pública fica autorizada a não protestar ou executar o crédito de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, cujo valor consolidado for inferior ao dos respectivos custos de cobrança, conforme apuração feita pelos órgãos fiscais, que poderão estabelecer um valor mínimo para a finalidade estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 40. Serão canceladas, após análise da Fazenda Pública Municipal, por provocação da parte, as inscrições da dívida ativa correspondentes a créditos prescritos e a créditos de contribuintes que hajam falecido sem deixar patrimônio suficiente para a respectiva quitação.

Art. 41. Fica autorizada a inscrição das dívidas protestadas em cadastros de serviços e cadastros de proteção ao crédito, incumbindo ao contribuinte, assim que apresentar a quitação ou o cancelamento do débito, perante o Tabelionato de Notas, promover a exclusão de seu nome do referido cadastro.

Art. 42. Para os fins previstos neste capítulo, serão consideradas seguintes competências e seguintes prazos:

§ 1º O encaminhamento e tramitação dos procedimentos de formação do crédito tributário, compete aos servidores indicados pelo Secretário de Fazenda em ato designatório específico.

Art. 43. As rotinas estabelecidas neste capítulo, serão acompanhadas pela controladoria interna, sendo responsável pela avaliação e atendimento das rotinas e prazos o controlador geral do município.

CAPÍTULO IV CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 44. Os créditos tributários formados pela Fazenda Pública do Município poderão ser cancelados a pedido do interessado.

Parágrafo único. Os créditos inscritos e dívida ativa poderão ser cancelados ou baixados nos seguintes casos:

- I - De contribuintes falecidos sem deixar bens que expressem valor;
- II - Quando julgados improcedentes em processos regulares;
- III - Quando a inscrição for efetuada indevidamente, comprovada pelo sujeito passivo, comprovando o pagamento da obrigação fiscal, ou não;
- IV - Quando a importância ocorrer a prescrição;

V - Quando o sujeito passivo tratar-se de pessoa física comprovadamente incapaz para liquidar a obrigação tributária, após vistoria efetuada pelo órgão de ação social competente para tal atividade.

Art. 45. Para a finalidade prevista neste capítulo, o Departamento Municipal de Fazenda irá instaurar procedimento administrativo específico, para aferir os motivos do cancelamento.

Art. 46. O procedimento a que se refere o artigo anterior será instruído pela Fazenda Municipal com todos os documentos e informações existentes nas bases de dados municipais, devendo a respectiva decisão ser objeto de revisão por parte do Secretário de Fazenda.

Art. 47. Para os fins de cancelamento ou baixa, serão considerados:

I - O motivo do cancelamento, o qual deverá ser motivado a partir da documentação que ampara a baixa ou cancelamento;

II - O trâmite do procedimento perante os setores de tributação, contabilidade, controladoria interna e Procuradoria Jurídica, que consignarão as suas respectivas manifestações técnicas e procedimentos a serem adotados em cada caso;

CAPÍTULO V

Seção I

Da Persecução Administrativa

Art. 48. São procedimentos a serem adotados na fase de persecução administrativa:

I - Inscrição em dívida ativa;

II - Notificação do devedor;

III - Parcelamento;

IV - Comprovação do recolhimento da dívida ativa.

Subseção I

Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 49. A inscrição em Dívida Ativa na contabilidade municipal é pré-requisito indispensável para que se realize a execução da Certidão de Débito.

Art. 50. O prazo para Inscrição em Dívida Ativa do valor consignado na Certidão de Débito emitida é de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da referida certidão.

Art. 51. O valor a ser inscrito em Dívida Ativa (DA) é o valor constante no item

denominado Total Para Inscrição em DA, da Certidão de Débito emitida pelo Departamento Municipal de Fazenda, deve ser atualizado monetariamente pela Fazenda Pública a partir da data indicada no item denominado Data de Cálculo.

Art. 52. A atualização monetária, a partir da inscrição em Dívida Ativa, será realizada com base na legislação tributária municipal.

Art. 53. A Certidão de Dívida Ativa atenderá aos requisitos previstos no artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), dela devendo constar os seguintes itens:

I - O nome do devedor principal;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - O valor total inscrito em dívida ativa;

IV - A origem (número da Certidão de Débito);

V - O número do processo administrativo;

VI - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VII - A data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa.

Parágrafo único. A Fazenda Pública Municipal poderá agrupar para fins de inscrição em Dívida Ativa as Certidões de Débito, desde que sejam do mesmo devedor e que tenham como origem o mesmo processo.

Subseção II Da Notificação do Devedor

Art. 54. A Fazenda Pública, quando da realização da inscrição em Dívida Ativa, notificará o devedor para que este efetue o pagamento de forma amigável, ou parcele os débitos nos termos da pertinente legislação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação.

§ 1º Na hipótese de não localização do devedor, caberá à Fazenda Pública demonstrar haver buscado informações junto a outros órgãos públicos, tais como Secretaria da Receita Federal, Tribunal Regional Eleitoral e Companhia de Energia Elétrica, para obtenção do endereço atualizado do devedor.

§ 2º A cópia do Ofício de Notificação deve ser acompanhada da comprovação de recebimento pelo devedor, mediante Termo de Recebimento na cópia do próprio Ofício ou Aviso de Recebimento (AR) postal.

§ 3º No Ofício de Notificação será consignado o prazo de 30 (trinta) dias para o devedor efetuar o pagamento ou o parcelamento do débito, sob pena de Protesto ou Execução Judicial.

§ 4º Decorrido o prazo concedido na notificação a que se refere o caput e não havendo pagamento ou pedido de parcelamento do débito, a Fazenda Pública deverá efetuar o Protesto ou a execução judicial da Certidão de Dívida Ativa, conforme o caso.

Subseção III Da Comprovação do Recolhimento do Débito Inscrito em Dívida Ativa

Art. 55. O recolhimento do débito inscrito em Dívida Ativa será efetivado por intermédio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido pela Fazenda Pública.

Art. 56. O Documento de Arrecadação Municipal (DAM) conterá:

- I - A expressão "Sanção Aplicada pelo Departamento Municipal de Fazenda";
- II - A origem (número da Certidão de Débito).

Art. 57. Quando do recebimento de valores totais ou parciais provenientes de Dívida Ativa, Fazenda Pública comprovará tal situação perante até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao recolhimento, encaminhando o documento, que deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- I - O nome do devedor e dos corresponsáveis, Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- II - O valor originário da dívida;
- III - A origem (número da Certidão de Débito);
- IV - A data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;
- V - A data do vencimento;
- VI - A data do recebimento;
- VII - O número da parcela;
- VIII - O valor recebido de cada parcela;
- IX - O valor total recebido da Dívida Ativa até o momento da comprovação.

Art. 58. Quitado integralmente o débito, a Fazenda Pública encaminhará certidão em que declara que houve a quitação do débito, dela devendo constar:

- I - O número da Certidão de Débito ou número da Dívida Ativa;
- II - Indicação do nome completo Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do devedor;
- III - O valor total pago;
- IV - de identificação do responsável pela emissão da Certidão.

Seção II Da Execução Administrativa Parcelada

Art. 59. A Fazenda Pública e o devedor poderão firmar termo de parcelamento, nos

termos do artigo 92, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113, 2005, obedecendo, ainda, a legislação tributária municipal.

Art. 60. Ocorrendo o parcelamento do débito, a Fazenda Pública informará a Controladoria Interna acerca de sua concessão, juntando o Termo de Parcelamento e a legislação que autoriza o parcelamento no processo em que consta a Certidão de Débito.

Parágrafo único. Ressalvado o conteúdo da legislação municipal, considera-se válido o parcelamento para os fins deste decreto o após comprovado o recolhimento da 1ª (primeira) parcela.

Art. 61. O Termo de Parcelamento deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - Dispositivo legal que autoriza o parcelamento;

II - Detalhamento dos títulos (débitos) que estão sendo parcelados, com descrição da(s) Certidão(ões) de Débito do Tribunal (número, valor, etc) e da(s) Certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa (CDA);

III - Denominação das partes (credor e devedor);

IV - Forma do parcelamento (número de parcelas) e valor;

V - Hipóteses de rescisão;

VI - Forma de atualização das parcelas vincendas;

VII - Data de assinatura.

Art. 62. Rescindido, por qualquer motivo, o parcelamento dos débitos, a Fazenda Pública Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, promoverá a execução do saldo remanescente.

Art. 63. Enquanto vigente o parcelamento, o nome do devedor não será incluído no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) do Município.

Seção III Do Protesto

Art. 64. A realização do Protesto atenderá o contido na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a execução judicial, mediante a realização de protesto.

Art. 65. O Protesto não deverá ser realizado quando:

I - O devedor tiver sido notificado e ainda não tiver transcorrido eventual prazo de negociação;

II - O devedor estiver cumprindo o parcelamento;

III - A cobrança da Certidão de Débito estiver suspensa por decisão judicial ou decisão do Tribunal de Contas ou do Departamento Municipal de Fazenda.

Seção IV Da Execução Judicial

Art. 66. A ação de execução fiscal não deverá ser realizada quando:

I - O devedor estiver em notificação para negociação;

II - O devedor estiver cumprindo o parcelamento;

III - A cobrança da Certidão de Débito estiver suspensa por decisão judicial ou decisão do Departamento Municipal de Fazenda.

Art. 67. Havendo a quitação do débito executado judicialmente, a Procuradoria Jurídica encaminhará ao Departamento Municipal de Fazenda o respectivo levantamento dos valores.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. A Divisão de Tributação, órgão integrante da estrutura administrativa da Fazenda Municipal, fica autorizado a proceder à respectiva baixa dos lançamentos e respectivos créditos tributários, devendo, ainda, cancelar as respectivas certidões de dívida ativa emitida em desfavor dos contribuintes.

Parágrafo único. Para os fins relacionados ao sistema informatizado de gestão e cobrança de dívida fiscal junto à Prefeitura Municipal, e aos respectivos lançamentos contábeis, será gravada anotação relativa ao reconhecimento da prescrição, conforme previsão estabelecida neste decreto.

Art. 69. A Controladoria Geral do Município, em conjunto com os órgãos da Fazenda Municipal, fica incumbida de proceder ao levantamento e atualização de todo o estoque de crédito fiscal não realizado, cuja apuração ocorrerá em procedimento próprio.

§ 1º Identificando a ocorrência de prescrições e decadência relacionadas aos exercícios fiscais anteriores, serão adotados os procedimentos previstos neste decreto.

§ 2º Deverão ser observados todos os preceitos legais relativos ao sigilo fiscal e proteção de dados pessoais e dados sensíveis.

Art. 70. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida se referir a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

Art. 71. Deverão ser informadas a Procuradoria Municipal todas as decisões tomadas pelos Departamentos e Secretarias que envolvam a análise de créditos tributários ou não tributários, seja pela Secretaria Municipal da Fazenda, do Departamento Municipal de Fazenda, Divisão de Tributação e Controladoria Interna do Município.

Art. 72. O disposto neste Decreto não prejudicará a validade de eventuais atos praticados na vigência da legislação anterior.

Art. 73. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME DA SILVA STANG
PREFEITO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Cod419493